



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 182-A, DE 2023

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custoio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. CLEBER VERDE)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.....**

§ 6º Para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidirá contribuição adicional sobre o total dos rendimentos dos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho ou de produção, pelo exercício de atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 desta Lei, com as alíquotas de:

I - 1% (um por cento) para os contribuintes individuais em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

II - 2% (dois por cento) para os contribuintes individuais em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;



III - 3% (três por cento) para os contribuintes individuais em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

“Art. 22.....

.....  
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos **e contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho ou de produção:**

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....  
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 57.....

.....  
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 **e § 6º do art. 21** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ou **do contribuinte individual não filiado a cooperativa de trabalho ou de produção** permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 58.....



.....  
 § 1º-A No caso de contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por entidade por ele credenciada, na forma do Regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º após decorridos noventa dias da data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo a concessão de tratamento isonômico aos contribuintes individuais, categoria de segurados que abarca, entre outros, aqueles que prestam serviços eventuais a empresas, sem relação de emprego, bem como aqueles que exercem atividades econômicas por conta própria.

Embora a legislação não faça distinção entre espécies de segurados para a concessão de aposentadoria especial (arts. 18 e 57 da Lei nº 8.213, de 1991), benefício devido ao segurado que trabalha sujeito a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o fato é que o INSS vem negando essa espécie de benefício aos contribuintes individuais.

O fundamento do INSS, que não se sustenta na Justiça, é que não há fonte de financiamento para a concessão desse benefício a contribuintes individuais, com exceção daqueles que prestam serviços por meio de cooperativas de trabalho e produção, na forma do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003). Ocorre que, conforme tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça, não há justificativa plausível para a negativa do benefício, uma vez que a Lei garantiu a aposentadoria especial indistintamente a todos segurados, verbis:



\* c D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 \*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO.*

*POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVADO.*

*1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.*

*2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.*

*3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.*

*4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos.*

*5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provado.*

*(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) (destaques nossos)*



\* C D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 \*

Com o presente projeto de lei, pretendemos trazer segurança jurídica aos contribuintes individuais não cooperados, garantindo a concessão de aposentadoria especial independentemente do ajuizamento de ação judicial. A falta de regulamentação é prejudicial também para o INSS, pois muitos contribuintes individuais vêm obtendo a aposentadoria especial judicialmente, a qual envolve o pagamento não só do benefício, como de consectários legais, como juros e honorários de sucumbência, que poderiam ser evitados, com uma regulação mais justa e transparente da matéria, bem como não são arrecadadas as contribuições necessárias, por falta de previsão de custeio.

Para resolver o problema, é imprescindível a observância do caráter contributivo da proteção previdenciária (CF, art. 201, caput), motivo pelo qual propomos a instituição de contribuição em patamares equivalentes aos aplicados às empresas em razão dos pagamentos de remunerações a empregados. Assim, incidirão alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco. No caso de prestação de serviços a empresas, como ocorre em relação aos empregados, essas alíquotas serão reduzidas em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003). Essa contribuição será devida pelos próprios contribuintes individuais, quando não prestarem serviços a empresas, ou, se prestarem, pelas empresas. Além disso, serão devidas alíquotas adicionais de 12%, 9% ou 6%, conforme a atividade exercida permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, de forma equivalente às contribuições pagas em função dos empregados sujeitos a condições especiais (art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Com

**AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, SERÃO BENEFICIADAS MUITAS CATEGORIAS DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, INCLUSIVE OS GARIMPEIROS, QUE HÁ MAIS DE 500 ANOS AUXILIAM O PAÍS NA PRODUÇÃO DE RIQUEZAS. TRATA-SE DE UMA ATIVIDADE QUE SUJEITA OS TRABALHADORES A CONDIÇÕES ALTAMENTE**



\* C D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 \*

## NOCIVAS, CONFORME SE CONSTATOU EM ESTUDO REALIZADO NA REGIÃO AMAZÔNICA:

*Evidenciou-se que a atividade garimpeira amplia a situação de vulnerabilidade do trabalhador, aproximando-o de situações de adoecimento, especialmente pela não adoção de medidas preventivas. Apesar de as vulnerabilidades que a atividade implica, condições periculosidade e insalubridade no trabalho, os garimpeiros não desejam abandonar a garimpagem. A vulnerabilidade desses garimpeiros é agravada por possuírem pouco conhecimento sobre os fatores de risco, como o contato direto e prolongado com a água, exposição solar e inutilização de EPI, por não disporem de serviço de saúde in loco e não realizarem práticas seguras de autocuidado. Ao término do estudo, notou-se que a existência das atuais políticas do setor, não garantem condições de vida, saúde e acesso aos serviços públicos, o que sustenta a vulnerabilidade desses trabalhadores.<sup>1</sup>*

Por fim, ressaltamos que a legislação exclui expressamente os contribuintes individuais do auxílio-acidente, benefício destinado como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Essa exclusão, além de ofender a isonomia, não mais se justifica do ponto de vista do custeio dos benefícios, uma vez que as contribuições para financiamento da aposentadoria especial também são utilizadas para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as quais também passam a ser devidas pelos contribuintes individuais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, a fim de se garantir a aposentadoria especial e o auxílio-acidente aos contribuintes individuais não filiados a cooperativas de trabalho ou de produção.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

<sup>1</sup> Nascimento, Vagner Ferreira do; et al. **Vulnerabilidades em saúde de garimpeiros de uma região amazônica.** In: Enferm. actual Costa Rica (Online) ; (37): 30-49, Jul.-Dez. 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1039754>>



\* c D 2 3 6 8 8 2 3 0 1 0 0 \*

## Deputado CLEBER VERDE

2023-11866



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236888230100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

9



\* C D 2 2 3 6 8 8 8 2 3 0 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> <b>Art. 21, 22</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212</a>
<b>LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991</b> <b>Art. 18, 57, 58</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213</a>



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 2023

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

**AUTOR:** Deputado CLEBER VERDE (PRB/MA)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2003, de autoria do Deputado Cleber Verde, pretende alterar as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

A justificação aponta que, embora a legislação não faça distinção entre as diferentes espécies de segurados para a concessão de aposentadoria especial, devida ao segurado que trabalha sujeito a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o fato é que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem negando essa espécie de benefício

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246266338500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



\* c d 2 4 6 2 6 6 3 3 8 5 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/04/2024 12:10:45,463 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PLP 182/2023

PRL n.1

aos contribuintes individuais, sob o fundamento de que não há fonte de financiamento para a sua concessão aos contribuintes individuais, com exceção daqueles que prestam serviços por meio de cooperativas de trabalho e produção, na forma do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003. Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece que não há justificativa plausível para a negativa do benefício, uma vez que a lei garantiu a aposentadoria especial indistintamente a todos os segurados.

A matéria tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## VOTO

A proposta em análise propõe alterações nas leis previdenciárias, a fim de prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho ou de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

Segundo o autor, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem negando, sob o fundamento de falta de fonte de financiamento, a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais, ressalvados aqueles que prestam serviços por meio de cooperativas de trabalho ou de produção. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que não há justificativa plausível para a negativa do benefício, uma vez que a lei garantiu a concessão dessa espécie indistintamente a todos os segurados.

Inicialmente, cabe observar que a aposentadoria especial é um direito garantido ao segurado que comprovar, perante o INSS, um tempo de trabalho permanente, não ocasional nem



\* C D 2 4 6 2 6 6 3 3 3 8 5 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos<sup>1</sup>.

Para a análise do mérito da proposição, é necessário compreender como ocorre a comprovação do tempo especial, especialmente para os contribuintes individuais cooperados.

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço<sup>2</sup>.

A exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde<sup>3</sup>.

Para possibilitar essa avaliação qualitativa, é imprescindível a descrição das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho, bem como de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes, dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, das vias de absorção, da intensidade da exposição, da frequência e da duração do contato<sup>4</sup>.

Nesse contexto, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constituem o documento histórico laboral hábil do trabalhador. Deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à transcrição dos registros administrativos e à veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Conforme art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

<sup>2</sup> Art. 65, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social – RPS.

<sup>3</sup> Art. 64, § 2º, do RPS.

<sup>4</sup> Art. 68, § 2º, do RPS.

<sup>5</sup> Art. 281 da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.



\* c d 2 4 6 2 6 6 3 3 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/04/2024 12:10:45.463 - CPASF  
PRL1 CPASF => PLP182/2023

PRL n.1

Os formulários do PPP, para comprovações a partir de 1º de janeiro de 2004, somente são aceitos quando emitidos<sup>6</sup>: i) pela empresa, no caso de segurado empregado; ii) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; iii) pelo órgão gestor de mão de obra – OGMO ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerce suas atividades na área dos portos organizados; iv) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerce suas atividades na área dos terminais de uso privado; e v) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Desse modo, apesar de não haver vedação ou discriminação de forma expressa e direta na lei, podem pleitear aposentadoria especial apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

O motivo é que são esses os segurados que podem comprovar adequadamente a exposição exigida, uma vez que a empresa ou equiparada à empresa é a responsável por elaborar e manter atualizado o PPP, bem como fornecê-lo ao trabalhador sempre que solicitado ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, desfiliação da cooperativa, do sindicato ou do órgão gestor de mão de obra.

Também podem solicitar o PPP as autoridades competentes e especialmente o INSS, para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários<sup>7</sup>. A documentação adequada dos níveis e condições individuais de exposição constitui uma garantia não somente ao empregado, mas também a seu empregador, na hipótese de eventuais ações de indenização na seara trabalhista e previdenciária.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2023.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

<sup>6</sup> Art. 273 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

<sup>7</sup> Art. 284, § 5º, da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 25/04/2024 10:06:00.507 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PLP 182/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**

